



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2253857-79.2019.8.26.0000

Relator(a): **SILVIA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**

Petição de atribuição de efeito suspensivo: 2253857-79.2019.8.26.0000

***Requerentes: MUNICIPALIDADE DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
BATATAIS***

***Requerida: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE
BATATAIS – ACE***

***Juíza: ALINE DE OLIVEIRA MACHADO BONESSO PEREIRA DE
CARVALHO***

Comarca: BATATAIS

Vistos.

Trata-se de petição de atribuição de efeito suspensivo, interposta pela MUNICIPALIDADE DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, pleiteando a concessão de ambos os efeitos ao seu recurso de apelação.

Alega a requerente, em suma, que se mostra necessária a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso de apelação, tendo em vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de ilegalidade da Lei Municipal n.º 3.504, de 14 de novembro de 2017, que instituiu o Dia da Consciência Negra, a ser celebrado no dia 20 de novembro da cada ano, decretando feriado municipal, bem como a proximidade da data.

Assim, pleiteia a atribuição do duplo efeito à apelação.

É o relatório.

Com efeito, em regra, a apelação não comporta a atribuição do efeito suspensivo, considerando-se o disposto no art. 1.012, § 1º, do novo Código de Processo Civil:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º - Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.” (g.m.)

Pela redação do artigo supracitado, conclui-se que a regra é receber o recurso de apelação em seu duplo efeito, com exceção do previsto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no parágrafo quarto, do mesmo artigo, que assim dispõe:

“§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

Assim, para a concessão do efeito suspensivo em casos excepcionais, os requisitos da probabilidade do provimento do recurso e da lesão grave e de difícil reparação devem estar preenchidos.

No presente caso, a requerente logrou êxito em comprová-los.

Isto porque, em análise perfunctória, não se verifica qualquer incompatibilidade entre a lei municipal supracitada e a Lei Nacional n.º 9.093/95, sendo que este Eg. Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme se vê do v. acórdão proferido na Apelação n.º 1046839-82.2015.8.26.0053.

Outrossim, o perigo na demora é evidente, já que o dia 20 de novembro se aproxima, não havendo tempo hábil para análise do recurso de apelação.

Ante o exposto, **defiro o efeito pretendido**, nos termos supra decididos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, intimadas as partes, arquivem-se o presente expediente.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

SILVIA MEIRELLES
Relatora